LEI MUNICIPAL Nº 339 DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.

Estabelece normas para parcelamento de débitos tributários e não tributários devidos ao Município de Manacapuru.

O Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Manacapuru APROVOU e eu SANCIONO a presente

LEI MUNICIPAL:

CAPITULO I
DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Art. 1º Os créditos tributários alusivos a impostos municipais de que trata esta lei poderão ser pagos em parcelas, **após regularmente requerido pelo contribuinte**, observadas as normas regulamentares.

Art. 2º Poderá ser objeto de parcelamento o crédito tributário municipal:

I – Inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou não;

II – Objeto de notificação e/ou autuação;

III – Confessado espontaneamente e/ou reconhecido pelo contribuinte para fins de parcelamento.

§1º O parcelamento de débitos tributários de que trata esta lei não alcança os referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), objeto de retenção na fonte e não recolhido no prazo estabelecido na legislação municipal, nem débitos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do mesmo exercício a que se referirem os lançamentos, salvo o inscrito em Dívida Ativa no curso do exercício, no interesse da Fazenda Municipal.

§2º Os créditos tributários sujeitos a parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do parcelamento.

§3º Quando o débito se referir a fatos geradores decorrentes de serviços prestados por empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional (Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, art. 2º, inciso I e §6º), o sujeito passivo deverá anexar ao requerimento de solicitação de parcelamento os DAS – Documentos de Arrecadação do Simples dos últimos 12 meses.

Art. 3º O pedido de parcelamento de débitos tributáveis deverá ser realizado perante a Secretaria Municipal de Finanças, mediante requerimento do sujeito passivo, atendidas as seguintes condições:

I – Confissão e/ou reconhecimento do sujeito passivo quanto ao montante líquido e certo do débito fiscal;

II – Recolhimento da primeira parcela do débito, no prazo de até 30 dias a contar do requerimento apresentado à Fazenda Municipal.

§1º A falta de recolhimento da primeira parcela, no prazo estipulado no inciso II, torna insubsistente o parcelamento deferido.

§2º É facultado ao sujeito passivo o pagamento da primeira parcela no percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) do débito tributário principal, para obter o parcelamento desonerado de juros e multa.

§3º Faculta-se, ainda, ao sujeito passivo, quando já em curso parcelamento regularmente deferido, requer à Secretaria Municipal de Finanças a exclusão de juros e multas, mediante pagamento de 50% (cinquenta por cento) do débito tributário total remanescente, recalculando-se o valor das parcelas vincendas cuja quantidade não será aumentada.

§4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia de que tratam os parágrafos anteriores, na conformidade da Lei Municipal nº 140, de 20 de dezembro de 2010 (Código Tributário do Município de Manacapuru).

Art. 4º O parcelamento de débito tributário poderá ser concedido com observância dos seguintes critérios:

I – Os débitos tributários serão parcelados em até 60 meses, observado o valor mínimo da parcela equivalente a 1 (uma) Unidade de Referência Tributária de Manacapuru – URTM.

II – A opção na forma do §2º, do artigo anterior, impõe o recolhimento do percentual mínimo no mesmo prazo determinado no inciso II, do Art. 3º desta Lei.

Art. 5º O não pagamento de 03 parcelas sucessivas ou não, implicará a suspensão do parcelamento deferido, a antecipação do vencimento das parcelas vincendas, bem como a atualização da dívida remanescente, com incidência de juros e multas legais.

Parágrafo Único. O parcelamento não cumprido, não ultrapassará 90 dias na condição de suspenso, período a partir do qual será havido como insubsistente.

Art. 6º A secretaria Municipal de Finanças poderá, mediante requerimento do sujeito passivo, autorizar a renovação do termo de parcelamento, quando solicitado dentro do prazo limite determinado no §1º do Art. 5º desta Lei, com observância dos seguintes critérios:

I – Atualização do débito tributário originário até a data da renovação do parcelamento, incluindo-se as parcelas em atraso, com os respectivos acréscimos de juros e multa legais;

II – Dedução do valor das parcelas quitadas no curso do parcelamento anteriormente concedido;

III – Redefinição do número de parcelas e seu valor, com possibilidade ao sujeito passivo de nova opção na forma do §2º, do Art. 3º desta Lei, sem que o novo número de parcelas seja maior que as remanescentes do parcelamento anteriormente descumprido.

CAPITULO II
DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º Poderá ser objeto de parcelamento o débito perante a Fazenda Pública:

I – Inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizado ou não;

II – Determinado em decisão judicial ou administrativa, irrecorrível, emanada do Poder Judiciário ou Tribunal de Contas;

III – Correspondente a multas administrativas não relacionadas a fatos geradores de tributos de competência municipal, resultante de notificação e/ou autuação de órgãos municipais investidos de poder de polícia outorgados por lei;

IV – Confessado espontaneamente e/ou reconhecido pelo devedor para fins de parcelamento.

Art. 8º O pedido de parcelamento de débitos não tributários devido à Fazenda Pública Municipal deverá ser realizado perante a Secretaria Municipal de Finanças, mediante requerimento do devedor, atendidas as seguintes condições:

I – Confissão e/ou reconhecimento do débito quanto à natureza e seu montante líquido e certo, atualizado monetariamente;

II – Recolhimento da primeira parcela, no prazo de 30 dias a contar do requerimento apresentado à Fazenda Municipal.

§1º A falta de recolhimento da primeira parcela, no prazo estipulado no inciso II deste artigo, torna insubsistente o parcelamento deferido.

§2º É facultado ao devedor o pagamento da primeira parcela no percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) do débito atualizado, para obter o parcelamento desonerado de juros e multa eventualmente incidentes.

§3º Faculta-se, ainda, ao devedor, quando já em curso parcelamento regularmente deferido, requerer à Secretaria Municipal de Finanças a exclusão de juros e multas, mediante pagamento de 50% (cinquenta por cento) do débito remanescente atualizado, recalculando-se o valor das parcelas vincendas cuja quantidade não será aumentada.

Art. 9º O parcelamento do débito não tributário poderá ser concedido com observância dos seguintes critérios:

I – Os débitos de natureza não tributária poderão ser parceladas em até 24 meses, observado o valor mínimo da parcela equivalente a 1 (uma) Unidade de Referencia Tributária do Município – URTM.

II – A opção na forma do §2º do Art. 8º desta Lei, impõe o recolhimento do percentual mínimo estabelecido.

Art. 10 Os débitos não tributários, de natureza salarial, decorrentes de pagamentos indevidos serão ressarcidos pelo servidor serão descontadas em parcelas mensais de valor não excente à 10ª (décima) parte da remuneração, em valores atualizados, desde que circunstanciada em procedimento administrativo próprio.

§1º No caso de servidor ocupante de cargo ou função comissionada, ou regido por contrato temporário, além da autorização escrita prevista no *caput,* formaliza-se-á Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, assinado por duas testemunhas, o qual valerá como titulo executivo para fins de cobrança e inscrição do débito em dívida ativa.

§2º No caso de servidor temporário, a quantidade de parcelas ficará adstrita ao período de duração do contrato.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 21 (VINTE E UM) DE OUTUBRO DE 2015.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal de Manacapuru